

**PROJETO DE LEI Nº 5534/2022**

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSIM COMO NAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: Deputada MARTHA ROCHA

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle  
Em 08.03.2022

DEPUTADO JAIR BITTENCOURT, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Ficam reservados ao primeiro emprego, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas laborais nas empresas prestadoras de serviços ao Estado do Rio de Janeiro, assim como concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais.

Parágrafo único. Considera-se como primeiro emprego a atividade laboral destinada a pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade.

Art. 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período de duração do contrato.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista no caput do Art. 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 4º As empresas citadas no Art. 1º deverão encaminhar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo relatório semestral que demonstre o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 07 de março de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas prestadoras de serviços ao Estado do Rio de Janeiro assim como nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais e dá outras providências.

O primeiro emprego é um capítulo da maior importância na trajetória de qualquer um. É o momento em que um novo universo se abre para quem, até então, estava acostumado a lidar apenas com as responsabilidades do mundo escolar e acadêmico. Passa-se a se relacionar com chefes, cobranças, diferentes culturas organizacionais, planejamento de carreira e um mercado de trabalho cada vez mais exigente e competitivo, entre outros elementos até então restritos ao mundo dos adultos.

Cada vez mais, os jovens almejam sua inclusão no mercado de trabalho uma vez que, além de ganhar o seu próprio dinheiro, proporciona também crescimento, aprendizado e autoconfiança. O ingresso no mercado de trabalho pode ser assustador para muitos adolescentes, pois é uma fase de transição para mais um passo a vida adulta. Entretanto, essa nova etapa na vida do jovem é extremamente importante e quanto antes acontecer, mais fácil será o seu futuro.

Diante disso, peço a aprovação dos meus pares.

**PROJETO DE LEI Nº 5535/2022**

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE PESSOAS COM FIBROMIALGIA NAS FILAS PREFERENCIAIS DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E NAS VAGAS DE ESTACIONAMENTOS ESPECIAIS.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Servidores Públicos; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 08.03.2022

DEPUTADO JAIR BITTENCOURT, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia.

Art. 2º Bancos e empresas comerciais que recebam pagamentos de contas devem incluir os portadores de fibromialgia nas filas já destinadas a idosos, gestantes e deficientes.

Art. 3º Será permitido aos portadores de fibromialgia estacionarem em vagas especiais, ou seja, destinadas por lei a gestantes, idosos e deficientes.

Art. 4º A identificação dos beneficiários será definida por ato da Secretaria Estadual de Saúde, e com a expedição gratuita de cartão para o portador da fibromialgia, mediante comprovação médica.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 07 de março de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a inclusão de pessoas com fibromialgia nas filas preferenciais de estabelecimentos públicos e privados e nas vagas de estacionamento especiais.

A síndrome da fibromialgia (FM) é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com FM é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas.

A fibromialgia é um problema bastante comum, visto em pelo menos em 5% dos pacientes que vão a um consultório de Clínica Médica e em 10 a 15% dos pacientes que vão a um consultório de Reumatologia.

De cada 10 pacientes com fibromialgia, sete a nove são mulheres. Não se sabe a razão por que isto acontece. Não parece haver uma relação com hormônios, pois a fibromialgia afeta as mulheres tanto antes quanto depois da menopausa. Talvez os critérios utilizados hoje no diagnóstico da FM tendam a incluir mais mulheres. A idade de aparecimento da fibromialgia é geralmente entre os 30 e 60 anos. Porém, existem casos em pessoas mais velhas e também em crianças e adolescentes.

O diagnóstico da fibromialgia é clínico, isto é, não se necessita de exames para comprovar que ela está presente. Se o médico fizer uma boa entrevista clínica, pode fazer o diagnóstico de fibromialgia na primeira consulta e descartar outros problemas.

Diante disso, peço a aprovação dos meus pares.

**PROJETO DE LEI Nº 5536/2022**

DISPÕE SOBRE A REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, EM CONCURSO PÚBLICO, DE CANDIDATA GRÁVIDA.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle  
Em 08.03.2022

DEPUTADO JAIR BITTENCOURT, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurada a remarcação do teste de aptidão física nos concursos públicos, no Estado do Rio de Janeiro, à candidata que esteja grávida e no período de puerpério, à época de sua realização, independente de previsão expressa no edital do concurso público.

§ 1º A realização dos testes de aptidão física dar-se-á após, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias após a alta hospitalar pós-parto da candidata, cabendo:

I - à candidata, comunicar formalmente à entidade responsável o término da gravidez, sob pena de exclusão do concurso público;

II - à banca realizadora do concurso público, determinar a data, o local e o horário dos testes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 07 de março de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a remarcação de teste de aptidão física, em concurso público, de candidata grávida.

Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, a gestante ou lactante tem o direito à realização dos testes de aptidão física em data diversa da prevista. A medida valerá independentemente do tempo de gravidez; da condição física e clínica da candidata; ou da natureza, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

A candidata que desejar a remarcação dos testes deverá requerê-la, comprovando o estado de gravidez com laudo médico acompanhado de exame laboratorial. No caso de lactantes, será exigida apenas a declaração médica. Os testes de aptidão física deverão ser realizados no mínimo 180 dias e no máximo 360 dias após a alta hospitalar pós-parto da candidata e/ou do filho recém-nascido, o que ocorrer por último.

Diante disso, peço a aprovação dos meus pares.

**PROJETO DE LEI Nº 5537/2022**

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE PESSOAS QUE TIVEREM SIDO CONDENADAS PELA LEI MARIA DA PENHA, PARA AMPLIAR SEUS EFEITOS AOS CONDENADOS PELOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL E DE PEDOFILIA.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Servidores Públicos; de Economia, Indústria e Comércio; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle; e à Mesa Diretora.  
Em 08.03.2022

DEPUTADO JAIR BITTENCOURT, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Rio de Janeiro, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas:

I - nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha;

II - pelos crimes de estupro, assédio sexual, violência sexual mediante fraude ou por quaisquer outras condutas tipificadas como crimes decorrentes de violência sexual; e,

III - pelos crimes sexuais contra vulneráveis, com corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, estupro de vulnerável ou por quaisquer outras condutas tipificadas como crimes decorrentes de violência sexual contra crianças, adolescentes ou vulneráveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 07 de março de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a vedação da nomeação para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiverem sido condenadas pela Lei Maria da Penha, para ampliar seus efeitos aos condenados pelos crimes de violência sexual e de pedofilia.

A violência doméstica e familiar encontra-se prevista no art. 5º da Lei nº 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, é a violência cometida, baseada no gênero, contra pessoa, em âmbito doméstico, que causa à ofendida morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha foi criada com objetivo de proteger milhares de mulheres que sofrem diariamente com agressões de seus parceiros, tendo sua criação ocorrido em 12 de julho de 2006, como um mecanismo de proteção familiar, sendo uma forma do Estado coibir a atuação de homens, que abusam da convivência conjugal, e praticam diversas formas de violência. Tem por escopo, trazer maior proteção à mulher, quando, por exemplo, concedeu medidas protetivas, como afastamento do agressor ao convívio com a vítima, buscando dessa forma deixá-la mais protegida.

Diante disso, peço a aprovação dos meus pares

**PROJETO DE LEI Nº 5538/2022**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autora: Deputada MARTHA ROCHA

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle  
Em 08.03.2022

DEPUTADO JAIR BITTENCOURT, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Política de Estado de Prevenção ao Câncer Bucal, que será exercida por meio da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Política da qual trata esta Lei tem por objetivo a promoção de medidas de prevenção e de conscientização da população quanto aos fatores de risco do câncer bucal.

Art. 3º As medidas de prevenção e conscientização da população que objetivem à apropriação do conhecimento sobre o processo saúde-doença incluindo fatores de risco e proteção à saúde bucal, assim como a possibilitar ao cidadão a mudança de hábitos que levam ao câncer bucal.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar convênios entre os entes, assim como também buscar parcerias com a iniciativa privada e com entidades civis, com vistas à implantação e manutenção de Política Permanente de Detecção Precoce do Câncer Bucal.

§ 1º Para concretização do disposto no caput deste Artigo, a Secretaria de Saúde, por intermédio dos órgãos a ela vinculados, buscarão promover campanhas, palestras e capacitações dos profissionais de saúde, podendo ainda confeccionar cartilha sobre o tema de prevenção e detecção precoce do câncer bucal.

§ 2º Deverá ser buscada a ampliação da distribuição de kit do teste rápido, com substância azul de toluidina, às unidades de saúde, notadamente aos Centros Especializados Odontológicos - CEO, para auxiliar os cirurgiões dentistas quando da detecção de lesões na cavidade bucal, possam aplicar o teste para identificar se estão relacionados ao câncer.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 07 de março de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção ao Câncer Bucal no Estado do Rio de Janeiro.

O câncer da boca (também conhecido como câncer de lábio e cavidade oral) é um tumor maligno que afeta lábios, estruturas da boca, como gengivas, bochechas, céu da boca, língua (principalmente as bordas) e a região embaixo da língua. É mais comum em homens acima dos 40 anos, sendo o quarto tumor mais frequente no sexo masculino na região Sudeste. A maioria dos casos é diagnosticada em estágios avançados.

O câncer de boca pode ser detectado na fase inicial da doença, o que permite tratamento mais efetivo e cura.

É necessário estar atento a qualquer alteração na boca, desde mudanças na coloração até o surgimento de lesões parecidas com uma afta, que não cicatrizam em até 15 dias. Nesses casos, deve-se procurar logo a unidade de saúde para exame da boca por um dentista ou médico.

Quando uma lesão suspeita é identificada, a biópsia (exame de um fragmento da lesão) deve ser realizada para avaliação. Se confirmado o câncer, o paciente deve ser encaminhado imediatamente para tratamento especializado.

Fumantes e pessoas que consomem bebidas alcoólicas frequentemente têm maior risco de desenvolver câncer de boca e por isso devem estar especialmente atentos a sinais e sintomas suspeitos.

O diagnóstico do câncer de cavidade oral normalmente pode ser feito com o exame clínico (visual), mas a confirmação depende da biópsia. Esse procedimento, na grande maioria das vezes, pode ser feito de forma ambulatorial, com anestesia local, por um profissional treinado. Alguns exames de imagem, como a tomografia computadorizada, também auxiliam no diagnóstico, e, principalmente, ajudam a avaliar a extensão do tumor. O exame clínico associado à biópsia, com o estudo da lesão por tomografia (nos casos indicados) permite ao cirurgião definir o tratamento adequado. As lesões muito iniciais podem ser avaliadas sem a necessidade de exame de imagem num primeiro momento. O diagnóstico inicial permite tratamento com melhor resultado funcional, visto que tumores diagnosticados em estágios mais avançados vão implicar em tratamentos mais agressivos com maior chance de sequelas.

Diante disso, peço a aprovação dos meus pares.

**PROJETO DE LEI Nº 5539/2022**

OBRIGA BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES A ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU VULNERABILIDADE.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 08.03.2022

DEPUTADO JAIR BITTENCOURT, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Ficam os proprietários de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres obrigados a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou vulnerabilidade em suas dependências.

Art. 2º. O auxílio a que se refere o caput do Art. 1º, desta Lei, será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte e/ou comunicação à polícia, além de outros recursos que estiverem ao alcance.

§ 1º. Serão utilizados cartazes afixados no banheiro feminino ou qualquer outro ambiente do local informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou vulnerabilidade.

§ 2º. Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação da mulher com o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas aqui previstas.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - Advertência, quando da primeira atuação da infração;

II - Multa, quando da segunda atuação.

§ 1º. A multa prevista no inciso II deste Artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento ou estabelecimento.

§ 2º. Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 07 de março de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou vulnerabilidade em suas dependências.

O projeto é importante pois obriga os proprietários de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou vulnerabilidade em suas dependências.

Diante disso, peço a aprovação dos meus pares.